



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Fone: (37) 3551-2371

GABINETE DO VEREADOR – JOSÉ AILTON DE SOUSA - SD

**Exmo. Sr.
José Marinho Zica
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dores do Indaiá - MG**

Indicação nº 09/2023

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, fundamentado no Art. 157 do Regimento Interno, requer que após deliberação do Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, seja encaminhado ofício ao Posto de atendimento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG) em Dores do Indaiá para que tome a seguinte providência:

Seja providenciado o prolongamento das ligações de água e esgoto de forma gratuita, na Rua Bevenuto Alvarenga, em especial na residência do Sr. Orlando Daniel Caetano, casa de nº 14 F, no Bairro Osvaldo Soares Costa.

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores, fui procurado pelo Sr. Orlando Daniel Caetano que me reportou o seguinte fato: ao procurar o posto de atendimento da **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG)** em nosso município foi informado que os custos referentes ao prolongamento da ligação de água e esgoto correriam a suas expensas.

Como o cidadão é uma pessoa de parcós recursos, e mesmo que não o fosse, penso que esse serviço de prolongamento da rede de água e esgoto são obrigação da CONCESSIONÁRIA dos serviços públicos de Abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Corroborando com este entendimento os Tribunais de Justiça tem decidido nesse sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO - DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS TÉCNICOS - IMÓVEL REGULAR - UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SANEAMENTO

E-mails: poderlegislativodi@gmail.com / camaramunicipaldores@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Fone: (37) 3551-2371

GABINETE DO VEREADOR – JOSÉ AILTON DE SOUSA - SD

BÁSICO - LIMINAR CONCEDIDA. 1. A tutela de urgência concedida em caráter antecipado pressupõe a presença da probabilidade do direito pleiteado e de perigo de dano e visa resguardar a efetividade e utilidade do resultado inerente à tutela final. 2. A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, garante o acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a todos os domicílios, a ser buscado progressivamente e de forma integral. 3. Logrando o agravante demonstrar, a partir de elementos constitutivos de início de prova, que não existem os impedimentos citados pela Concessionária para ligação da rede de água, sendo necessário apenas o prolongamento da rede já existente, reforma-se a decisão e concede-se a tutela provisória de urgência. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000220904684001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 11/10/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022) (Grifamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - RECUSA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO E DE CADASTRO NO SISTEMA DO MUNICÍPIO - SITUAÇÕES QUE NÃO JUSTIFICAM A RECUSA - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO - DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OBRIGAÇÃO DE FORNECER O SERVIÇO - RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 2º. da lei federal 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, é claro ao estabelecer como princípio fundamental desse tipo de serviço público, em se insere o abastecimento de água potável (art. 3º), a universalização do acesso, o que se justifica, considerando que a Constituição Federal consagra o direito social à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, a negativa de ligação ou a interrupção do serviço relativo ao fornecimento de água somente é justificada em casos excepcionais, previstos em lei. - Nesse contexto, mostra-se descabida a conduta da COPASA que, com base em interpretação de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, negou o pedido de fornecimento de água para o imóvel do autor, sob o fundamento de que se trata de imóvel sem amparo em projeto aprovado e sem cadastro junto Município. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.13.025371-7/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Fone: (37) 3551-2371

GABINETE DO VEREADOR – JOSÉ AILTON DE SOUSA - SD

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2016, publicação da sumula em 12/ 04/ 2016) (Destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIGAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA - INÉRCIA DA COPASA - LOTEAMENTO IRREGULAR - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MP - SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL - DIREITOS PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem a faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder a segurança rogada. 2. A irregularidade do loteamento e a assinatura de termo de compromisso com o Ministério Público não justificam a inércia da Copasa, sabendo-se que o fornecimento de água potável é um serviço de natureza essencial, necessário para a execução das mais simples atividades diárias, havendo que se privilegiar o direito constitucionalmente assegurado à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. 3. Recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0064.17.000376-4/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2018, publicação da sumula em 25/ 10/ 2018)

Apelação – Ação de anulação de débito cumulada com repetição de indébito – Prestação de serviços – Água e esgoto – Prolongamento da rede pública – Repasse dos custos ao consumidor – Impossibilidade – Devolução de maneira simples – Parcial procedência. As obras de ampliação da rede de água e esgoto devem ser custeadas pela autarquia ou concessionária responsável, não só porque se beneficiam com a cobrança posterior de tarifas, mas também porque a infraestrutura de água e esgoto é inerente à natureza do serviço que presta, considerando que, após a ampliação, a nova rede passa a integrar o patrimônio da prestadora de serviço - A Deliberação 106/2009 da ARSESP tem caráter administrativo, pois, não amparada por norma jurídica específica prevista no ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, não possui força de lei, motivo pelo qual não pode obrigar o usuário, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Há precedentes desta Corte - Não se há de falar em restituição em dobro, uma vez que a questão é controvertida e somente foi solucionada após o pronunciamento judicial, devendo a restituição



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Fone: (37) 3551-2371

GABINETE DO VEREADOR – JOSÉ AILTON DE SOUSA - SD

se dar de maneira simples. Além disso, não ficou evidente má-fé da ré, ainda que indevida a cobrança. Apelação provida em parte. (TJ-SP - AC: 10159376220208260477 SP 1015937-62.2020.8.26.0477, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 16/09/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021) (Grifamos)

Como podemos vislumbrar o direito assiste ao cidadão, mesmo havendo previsão na RESOLUÇÃO nº 40, de 3 de outubro de 2013, em seu Art. 55 e 56, esta resolução não pode prosperar frente ao PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO - DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Assim sendo, Nobres Edis, gostaria de pedir em nome do direito da universalidade do acesso ao saneamento básico e da população dorense que aprovem a presente indicação que nada mais é do que o cumprimento de uma obrigação da Concessionária responsável dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto municipal.

Sala das Sessões Dárcio Chagas de Faria, 20 de maio de 2.024.


José Ailton de Sousa
Vereador - SOLIDADRIEDADE

RECEBIA 1 ^a VIA	
Em	20/05/24
Às	14:39 horas,
Protocolo nº	058124
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	